



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735581 - SP (2024/0328649-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DORIVAL ALVARO
ADVOGADO : AILTON SPINOLA - SP093976
AGRAVADO : ALBERTO NEVES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de extinção de execução por título extrajudicial, em razão da prescrição intercorrente, após treze anos sem movimentação processual.
2. A parte recorrente alega que a prescrição intercorrente não se aplica, pois a paralisação do processo não decorreu de sua inércia, mas de dificuldades na localização de bens do devedor, e que sempre buscou efetivar meios para encontrar bens penhoráveis.
3. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de movimentação dos autos por treze anos, resultando na consumação do prazo prescricional trienal, conforme o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra e a Súmula n. 150 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente pode ser afastada em razão de alegada diligência do exequente na busca de bens do devedor, mesmo diante de paralisação processual prolongada.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, considerando a alegação de que a paralisação do processo não decorreu de inércia do exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial, conforme jurisprudência consolidada e aplicação do enunciado n. 284 da Súmula STF.

7. O reexame de provas não é permitido em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, inviabilizando a análise das alegações de diligência do exequente na busca de bens do devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação do dispositivo legal violado impede o conhecimento do recurso especial. 2. O reexame de provas não é permitido em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei Uniforme de Genebra, art. 70; Súmula n. 150 do STF; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.262.239/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735581 - SP
(2024/0328649-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DORIVAL ALVARO
ADVOGADO : AILTON SPINOLA - SP093976
AGRAVADO : ALBERTO NEVES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de extinção de execução por título extrajudicial, em razão da prescrição intercorrente, após treze anos sem movimentação processual.
2. A parte recorrente alega que a prescrição intercorrente não se aplica, pois a paralisação do processo não decorreu de sua inércia, mas de dificuldades na localização de bens do devedor, e que sempre buscou efetivar meios para encontrar bens penhoráveis.
3. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de movimentação dos autos por treze anos, resultando na consumação do prazo prescricional trienal, conforme o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra e a Súmula n. 150 do STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente pode ser

afastada em razão de alegada diligência do exequente na busca de bens do devedor, mesmo diante de paralisação processual prolongada.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, considerando a alegação de que a paralisação do processo não decorreu de inércia do exequente.

III. Razões de decidir

6. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial, conforme jurisprudência consolidada e aplicação do enunciado n. 284 da Súmula STF.

7. O reexame de provas não é permitido em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, inviabilizando a análise das alegações de diligência do exequente na busca de bens do devedor.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação do dispositivo legal violado impede o conhecimento do recurso especial. 2. O reexame de provas não é permitido em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei Uniforme de Genebra, art. 70; Súmula n. 150 do STF; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.262.239/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DORIVAL ALVARO contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso em razão da Súmula n. 284 do STF.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que a decisão monocrática não merece prevalecer, pois, segundo o parágrafo 3º da Lei n. 8.038/1990, ao relator é defeso julgar, em decisão monocrática, a matéria levada à Corte através de recurso especial, que deve ser levado a julgamento pelo órgão julgador colegiado do STJ (fls. 192-193). Afirma que a decisão padece de insanável nulidade e requer que seja submetido a julgamento pelo órgão julgador colegiado (fls. 193-194). Sustenta que o recurso especial foi tempestivamente interposto e que todos os requisitos exigidos para sua admissão foram atendidos, visto que o decreto de improcedência da ação fere dispositivos constitucionais (fls. 194-195). Aduz que o prequestionamento da matéria foi realizado e que a decisão que negou seguimento ao recurso especial não pode prevalecer, pois usurpa o direito de recorrer (fls. 196-197). Requer provimento do agravo interno para declarar a nulidade das decisões monocráticas e dar seguimento ao recurso especial (fls. 198-199).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 204.

É o relatório.

VOTO

No caso em apreço, foi interposto recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de execução por título extrajudicial, cuja ementa tem o seguinte teor (fl. 146):

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - RECURSO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUTOS QUE REMANESCERAM SEM MOVIMENTAÇÃO POR LONGOS TREZE ANOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a prescrição intercorrente não se aplica ao caso, pois não houve paralisação do processo por responsabilidade do exequente. Alega que a demora na localização de bens do devedor não pode ser atribuída à sua inércia e que sempre buscou concretamente a efetivação de todos os meios eficazes para encontrar bens passíveis de penhora (fls. 156-158). Argumenta que a paralisação do processo não ocorreu por inércia do exequente, mas sim por dificuldades na localização de bens do devedor

Alega também a existência de dissídio entre o acórdão recorrido e outras decisões na interpretação do direito em tese, cumprindo o disposto no art. 1.029 do CPC e art. 255, parágrafo 2º, do RISTJ. A parte recorrente afirma que o acórdão proferido contraria a Lei Federal e a própria Constituição, pois usurpa da parte recorrente o direito de vindicar o que é de seu legítimo e constitucional direito (fl. 155).

Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, reformando a sentença e julgando improcedente a extinção da execução (fl. 161).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 163.

Nesse contexto, o recurso especial, de fato, não merece admissão.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso de apelação interposto por Dorival Álvaro Rodrigues, mantendo a sentença de extinção da execução por título extrajudicial devido à prescrição intercorrente (fls. 145-149). Concluiu-se pela ausência de movimentação dos autos por treze anos, período durante o qual não houve prática de qualquer ato visando à satisfação do crédito, resultando na consumação do prazo prescricional trienal, conforme o art. 70 da Lei Uniforme de

Genebra e a Súmula n. 150 do STF (fls. 147-148).

Nas razões do recurso especial, entretanto, a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei teria sido violado pelo Tribunal *a quo*. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo supostamente violado não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base nas alíneas *a* ou *c* do permissivo constitucional. Aplicado ao caso por analogia o enunciado n. 284 da Súmula STF, o conhecimento do recurso especial, também neste aspecto, fica prejudicado (Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.262.239/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022).

Ainda que assim não fosse, o recurso especial não prosperaria. Com efeito, as alegações constantes na petição do recurso especial reclamam o reexame de prova, uma vez que o recorrente contesta a conclusão do acórdão sobre a inércia do exequente e a paralisação do processo. O recorrente afirma que houve diligência na busca de bens do devedor, o que contraria a fundamentação do acórdão que atribui a paralisação à falta de iniciativa do exequente. Portanto, para acolher as alegações do recorrente, seria necessário reavaliar os elementos fáticos e probatórios que levaram à conclusão de prescrição intercorrente, o que, em regra, não é permitido em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.735.581 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0328649-9

Número de Origem:

00381973020018260506 23502001 381973020018260506 38197302001826050623502001

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORIVAL ALVARO

ADVOGADO : AILTON SPINOLA - SP093976

AGRAVADO : ALBERTO NEVES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DORIVAL ALVARO

ADVOGADO : AILTON SPINOLA - SP093976

AGRAVADO : ALBERTO NEVES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025